



Número: **0069222-28.2017.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 69.732.390,92**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ROSA MISTICA TURISMO LTDA - EPP (REQUERENTE)</b>	
	ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) PAULA LOBO NASLAVSKY (ADVOGADO(A))
<b>ROSA MISTICA VIAGENS E PEREGRINACOES LTDA - ME (REQUERENTE)</b>	
	ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
<b>AFC FACTORING LTDA - ME (REQUERIDO(A))</b>	
	RODRIGO CESAR CAHU DA SILVA (ADVOGADO(A)) CARLOS HENRIQUE LEDEBOUR LÓCIO (ADVOGADO(A))
<b>BANCO BRADESCO S/A (REQUERIDO(A))</b>	
	ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO(A)) PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO (ADVOGADO(A)) MARCELA COSTA MARIZ (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
<b>24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</b>	
<b>SOFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA (OUTROS INTERESSADOS)</b>	
<b>PRIME FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (OUTROS INTERESSADOS)</b>	
	Luiz Otávio Monteiro Pedrosa (ADVOGADO(A))
<b>BFC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (OUTROS INTERESSADOS)</b>	
	DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A)) Djair Pedrosa de Albuquerque (ADVOGADO(A))

<b>BFC FACTORING LTDA (OUTROS INTERESSADOS)</b>			
		Djair Pedrosa de Albuquerque (ADVOGADO(A)) DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A))	
<b>TANIA MARIA SOARES PACHECO (OUTROS INTERESSADOS)</b>			
		MARCIA DOS SANTOS MEDINA (ADVOGADO(A))	
<b>HERALDO REZENDE PACHECO (OUTROS INTERESSADOS)</b>			
		MARCIA DOS SANTOS MEDINA (ADVOGADO(A))	
<b>COMUNIDADE OBRA DE MARIA - OPUS MARIAE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
		VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A))	
<b>BANCO SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
		IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A))	
<b>GC - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
		Bruno Buarque de Gusmão (ADVOGADO(A)) BRUNO PIRES MALAQUIAS (ADVOGADO(A))	
<b>ANCHORAGE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
<b>JUNQUEIRA FOMENTO COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
		RODRIGO CESAR CAHU DA SILVA (ADVOGADO(A))	
<b>BANCO DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
		POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A))	
<b>ITAU UNIBANCO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))	
<b>HUMBERTO NUNES PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
		GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA (ADVOGADO(A))	
<b>BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CREDOR(A))</b>			
		FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A)) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))	
<b>DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>			
		MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55822852	19/12/2019 15:35	<a href="#">Sentença</a>	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810223

Processo nº **0069222-28.2017.8.17.2001**

REQUERENTE: ROSA MÍSTICA TURISMO LTDA - EPP, ROSA MÍSTICA VIAGENS E PEREGRINACOES LTDA - ME

REQUERIDO: AFC FACTORING LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A

## SENTENÇA

Vistos, etc ...

ROSA MÍSTICA TURISMO LTDA. e ROSA MÍSTICA VIAGENS E PEREGRINAÇÕES LTDA., qualificadas nos autos, por intermédio de advogados devidamente habilitados, acostou a petição de id nº 55769082, pugnando pela concessão de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos dos arts. 57 e 58, da Lei nº 11.101/2005.

Em suas razões, alegam que o Plano de Recuperação Judicial proposto pelas recuperandas restou maciçamente aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 11 de novembro de 2019, inclusive com aprovação unânime na classe I – Credores Trabalhistas, conforme ata apresentada pelo administrador judicial no id nº 53766528.

Apresentam, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, as certidões negativas de débitos fiscais – CNDs, de modo que inexistiu empecilho à homologação do Plano de Recuperação Judicial e à concessão da Recuperação Judicial.

**É o relatório. DECIDO.**

Trata-se de pretensão que encerra a recuperação judicial das sociedades empresariais ora demandantes, as quais tiveram anteriormente deferido o pedido de processamento de suas recuperações (decisão de id nº 25717849).

Com efeito, importa pontuar que as Recuperandas tiveram o plano de recuperação judicial por elas apresentados devidamente aprovado pela assembleia geral de credores, conforme se depreende da ata de assembleia de id nº 53766528, atravessada aos autos pelo Sr. Administrador Judicial.

Nessa toada, malgrado tenha sido oferecidas objeções ao plano de recuperação judicial apresentado pelas autoras, a sua aprovação em assembléia geral de credores o torna passível de homologação, não podendo este juízo imiscuir-se no mérito do plano, face a soberania que deve reger a Assembleia Geral.



Nesse sentido, trago à colação o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)(grifei)*

Nessa linha, ainda, é o que estabelece os Enunciados nº 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, senão vejamos:

*“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.*

*46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”*

De mais a mais, verifica-se que as empresas em recuperação cumpriram o disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, com a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, conforme se infere nos ids nº 55769083 a 55769089, não restando, porquanto, qualquer empecilho à homologação do plano de recuperação judicial apresentado.

Ante todo o exposto, homologo, para que produza seus efeitos legais, o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores da ROSA MÍSTICA TURISMO LTDA. e da ROSA MÍSTICA VIAGENS E PEREGRINAÇÕES LTDA. e, por consequência, concedo-lhes a recuperação judicial, nos termos do art. 58, caput, 2ª parte, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005).

Dê-se ciência ao Ministério Público da presente decisão e oficie-se à Junta Comercial do Estado de Pernambuco, a teor do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

P. R. I.

RECIFE, 19 de dezembro de 2019

Maria Auri Alexandre

Juiz(a) de Direito

